

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 05419/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-031/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: , ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo; **RECOMENDAR** ao gestor da Secretaria Estadual da Saúde, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública. **PROCESSO TC Nº 07251/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-030/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULAR** a licitação mencionada; **b) RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Jurupiranga no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública. **PROCESSO TC Nº 03613/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-030/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como os contratos e o primeiro termo aditivo dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo; **RECOMENDAR** ao gestor da Secretaria Estadual da Saúde, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública. **PROCESSO TC Nº 01789/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-007/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a).**

Sr^(a). CARLA FELINTO NOGUEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM para que proceda a reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, alertando a autoridade, no caso de manter-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, relativamente à aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC Nº 03918/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-041/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr^(a). JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: DECIDEM**, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela: **1.regularidade com ressalvas** da licitação em análise; **2.recomendação** à Administração Municipal de Gurjão no sentido de efetivar o devido registro das licitações realizadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.. **PROCESSO TC Nº 05350/07– ACÓRDÃO AC2-TC-043/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr^(a). ALECXIANA VIEIRA BRAGA e JOSÉ VIEIRA DA SILVA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: DECIDEM**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, pela: **1.irregularidade** da licitação em análise e do contrato decorrente; **2.aplicação de multa** à Prefeita Municipal de Marizópolis, *Sra. Alecxiana Vieira Braga, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3.recomendação** à Administração Municipal de Marizópolis no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e aos princípios da Administração Pública quando da realização dos vindouros procedimentos de licitação, em especial no que tange à legislação de proteção ao meio*

*ambiente;4.remessa dos autos à Auditoria para realizar inspeção com o objetivo de verificar a execução da obra mencionada, objeto da licitação em comento, com especial atenção no tocante ao cumprimento da legislação referente ao meio ambiente.***PROCESSO TC Nº 03250/05– ACÓRDÃO AC2-TC-040/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO E DEUSIMAR PIRES FERREIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: DECIDEM**, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela:**1.irregularidade da licitação em análise e dos contratos dela originários;2.aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Aparecida, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;3.recomendação à Administração Municipal de Aparecida no sentido de agir com observância às normas preconizadas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções pertinentes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e na Resolução Normativa TC n.º 04/06 quando das futuras contratações.****PROCESSO TC Nº 03315/06–RESOLUÇÃO RC2-TC 008/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS COMUNIDADES DAS MARGENS DO AÇUDE CORDEIRO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO E EDVALDO DE QUEIROZ NELES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:**1.julgar irregular a prestação de contas do convênio nº 24/05;2.fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Associação dos Moradores das Comunidades das Margens do Açude Cordeiro,** Sr. Edvaldo de Queiroz Neles, providencie a devolução ao Projeto Cooperar do valor inerente ao saldo do convênio não recolhido, no montante

atualizado de R\$ 529,10 (quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos). **PROCESSO TC Nº 06862/01- ACÓRDÃO AC2-TC-137/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO, SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO E SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, FRANCISCO QUINTANS, CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA E VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: **ACORDAM** os membros da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:1.**julgar irregular** a prestação de contas do convênio nº 165/01;2.**imputar** ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, o débito relativo à realização de despesas incompatíveis com a realidade das obras, no valor de R\$ 9.786,01 (nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e um centavo), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual;3.**aplicar multa pessoal** ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;4.**determinar** a anexação dos presentes autos e desta decisão aos autos do Processo TC n.º 02875/03;5.**expedir ofício** à SUPLAN para que adote as providências necessárias no tocante à conduta implementada pelo Sr. Marivaldo Saraiva Bezerra; 6.**recomendar** aos partícipes do presente convênio, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas aos convênios.**PROCESSO TC Nº 06631/06- ACÓRDÃO AC2-TC-042/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA E ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: **ACORDAM** os membros integrantes da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data em:1.**JULGAR IRREGULAR** a licitação em

análise; **2. IMPUTAR DÉBITO** ao Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, no valor de R\$ 572,88 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), concernente ao excesso verificado na aquisição do veículo licitado, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento de tal importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; **3. APLICAR MULTA** pessoal ao Chefe do Poder Executivo do Município de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da LOTCE, em virtude das graves falhas cometidas no procedimento em análise, que representaram flagrantes transgressões de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento de tal importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4. ENVIAR** cópia dos autos e desta decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba para adoção das providências pertinentes, uma vez que a maior parte dos recursos utilizados para consecução do objeto licitado são de origem federal; **5. RECOMENDAR** à Administração do Município de Triunfo que guarde estrita observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente às disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93 quando da realização dos vindouros procedimentos licitatórios; **6. REMETER** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie. **PROCESSO TC N° 01567/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-019/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). SEVERINO RAMALHO LEITE. **DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC n° 10/98, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PB prev retifique o ato aposentatório fazendo constar: “Aposentadoria Compulsória com Proventos Integrais ao invés de Aposentadoria Integral”, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;